



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15504.013457/2010-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.413 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de junho de 2020  
**Recorrente** GIOVANNA PRIMEROSE AVILA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2007

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art.19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Cuida-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007 que formalizou o*

*ajuste de imposto de renda a restituir declarado pela contribuinte de R\$7.634,10 para R\$1.340,67.*

*A redução do imposto a restituir foi motivada pela glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$22.885,20. Foram glosadas as despesas com a ASTTER – Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e com os profissionais Carla Viveiros de Oliveira, Liliane Viveiros de Oliveira e Cândido Bernardes Lamounier.*

*Na peça impugnatória de fls. 02/17, a contribuinte apresenta as razões contrárias ao lançamento.*

*Relata que os recibos emitidos pelos profissionais Carla Viveiros de Oliveira, Cândido Bernardes Lamounier e Liliane Viveiros Oliveira comprovam a realização dos serviços e o recebimento dos honorários e atendem ao disposto no artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda, não havendo elementos para o fisco afastar a veracidade de tais documentos.*

*Aduz que, embora não haja necessidade, os profissionais emitiram declarações nas quais reiteram a execução dos serviços e o consequente recebimento dos valores constantes dos recibos.*

*Argumenta que a fiscalização baseia-se, aparentemente, na presunção de invalidade dos recibos, sem, no entanto, oferecer qualquer contraprova. Acrescenta que o lançamento baseado em presunção não pode subsistir, por ofender os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da tipicidade, além do dever de investigar estatuído no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Para fortalecer tais argumentos, colaciona fartos entendimentos doutrinários.*

*No seu entendimento, assim como os extratos bancários, as cópias de cheques e os comprovantes de transferência bancária servem como meios de prova, os recibos médicos, de dentistas e de psicólogos também servem. Não tendo havido prova em contrário do fisco, os pagamentos estampados nos recibos possuem validade e deve ser acatados como deduções válidas.*

*Questiona o critério utilizado pelo fisco, pois em exercícios anteriores as despesas médicas prestadas pelos mesmos profissionais foram acatadas, o que sugere que as glosas ocorrem de acordo com o humor e subjetividade do auditor fiscal encarregado do exame da declaração de rendimentos.*

*Requer, em caso de entendimento contrário do órgão julgador, seja deferida diligência para que se confirme se os profissionais declararam ou não rendimentos à Secretaria da Receita Federal que correspondem aos honorários informados na declaração de ajuste objeto de análise. No caso de não terem os profissionais declarado tais rendimentos, pugna pela realização de auditoria para que sejam apurados os fatos.*

*Ao final requer a aceitação das deduções declaradas e a recomposição do saldo de imposto a restituir.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

*GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.*

*É mantida a glosa de despesas médicas por falta de comprovação hábil e idônea do seu efetivo pagamento.*

*PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Ao julgador administrativo é vedada a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas vigentes, cuja competência é reservada ao Poder Judiciário.*

*REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.*

*O pedido de realização de diligência deve ser indeferido quando o sujeito passivo deixa de produzir provas que somente a ele caberia trazer à colação junto com a peça impugnatória.*

Inconformada, com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, alegando que a decisão recorrida de ser anulada pelos seguintes motivos:

- pedido de diligência indeferido; falta de prova suficiente contra a recorrente;
  - apresentou declarações e recibos fornecidos pelos profissionais;
  - o fisco não fez prova contrária aos documentos apresentados, e que o mesmo tem meios para confirmar junto aos profissionais, se os valores declarados foram lançados em suas DAA;
  - suspeitas não justificam lançamento nem invalidam recibos;
  - falta de constância de critérios por parte do Fisco para efetuar lançamentos.
- Junta documento e requer o que segue:

*IX) A recorrente pede a V. Sas. que anulem o acórdão recorrido e ordenem realização da diligência requerida na impugnação - de modo que se decida o processo somente depois da diligência.*

*X) Para o caso de não se deferir o pedido anterior, a recorrente pede a V. Sas. que reformem o acórdão, cancelem a NL impugnada e o lançamento que ela veicula na parte impugnada.*

*XI) Ela lhes pede que, por consequência, elevem e recomponham o saldo de imposto a restituir, considerados os honorários pagos à dentista à psicóloga e ao psiquiatra, e determinem que a restituição seja feita com os acréscimos legais.*

*XII) Sucessivamente, para o caso de V. Sas. não anularem o acórdão nem cancelarem a NL e o lançamento, a recorrente lhes pede que, ao menos, elevem o valor a restituir, observadas as razões ofertadas nesta peça e as provas dos autos.*

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansono Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 05/03/2012 (e-fl. 70); Recurso Voluntário protocolado em 28/03/2012 (e-fl. 74), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 20).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

*Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*22.885,20, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*O valor pago para o contribuinte em relação ao plano de saúde da ASTTER é de R\$ 2.982,00 como consta do comprovante anexado na Intimação.*

*Para demais profissionais feita intimação específica para comprovar o efetivo pagamento e a resposta não atende ao pedido feito.*

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

Carece de alguns reparos este processo, por primeiro o Sr. Auditor fiscal, reconheceu como boa a dedução fiscal, de R\$ 2.98200, pagos pela recorrente para o plano de saúde ASTER, de acordo com o declarado às e-fls. 44/55.

Na DAA, a e-fl. 58, estão declarados os seguintes valores, que foram objeto da glosa:

Saúde ASTER= \*13.717,20 – feita a retificação e aceitação da declarante para R\$ 2.982,00.

Importante destacar que o recorrente, combate no seu recurso, apenas, a dedução de despesas médicas relativas aos profissionais abaixo relacionados:

Carla Viveiros de Oliveira – R\$ 1.200,00

Liliane Viveiros de Oliveira – R\$ 5.120,00

Candido B. Lamounier – R\$ 5.830,00.

Destaco por oportuno que estes valores pagos aos profissionais de saúde estão instruídos com recibos e respectivas declarações.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas estribadas em recibos firmados por profissional, que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil